



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728773/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.433 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSÉ CARRIÇO MARINHO DE SOUZA E DIAMOND TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMOTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 13/08/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO RÊAL ADQUIRENTE. RECURSOS FINANCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Presume-se por conta e ordem de terceiro, a operação de comércio exterior realizada mediante recursos financeiros daquele e não do importador constante na DI.

OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. DANO AO ERÁRIO. DECORRÊNCIA DIRETA DA APLICAÇÃO DE LEI.

A ocultação do responsável pela importação de mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta, é considerada dano ao erário.

PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA OU NÃO LOCALIZADA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. SÚMULA 160 CARF.

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art.23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos.

LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do recurso voluntário do Recorrente JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA e negar provimento ao recurso, bem como em conhecer parcialmente do recurso voluntário da Recorrente DIAMOND TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMOTORES LTDA. e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Marcos Antônio Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado).

Relatório

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

Conforme RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL, fls. 80 e seguintes, a fiscalização aponta que a empresa DIAMOND TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMOTORES LTDA, CNPJ: 07.698.437/0001-90, ocultou em sua operação de importação o real adquirente JOSE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA, CPF: 834.658.984-00, ambos considerados solidários na autuação.

Baseou-se a fiscalização em auditoria realizada na empresa DIAMOND TRADE, onde foram analisadas diversas importações de veículos para pessoas físicas, notadamente em relação ao fluxo financeiro dessas operações.

Nesses termos a fiscalização aplicou a JOSE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA, solidariamente com a empresa DIAMOND TRADE, a pena de perdimento prevista no art. 23, V, § 1º do Decreto-lei n.º 1.455/76. Pelo consumo da mercadoria o perdimento foi convertido em multa nos termos do art. 23, V, § 3º do Decreto-lei n.º 1.455/76.

Intimada do Auto de Infração em 05/08/2013, fl. 91, o autuado JOSE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA apresentou impugnação e documentos em 04/09/2013, juntados às fls. 103 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega a tempestividade da impugnação
2. Alega que buscou a empresa DIAMOND por ser atuante no mercado de venda de veículos de luxo. Alega que esta lhe indicou a necessidade de depósito prévio de valor aproximado a 45% do valor final do veículo, como forma de garantir a compra do bem. Posteriormente foram solicitados outros pagamentos. Alega que desconhecia a vedação a tais práticas. Alega que foi intimada sobre a irregularidade da operação após 5 anos da emissão da nota fiscal de venda.
3. Alega a impossibilidade legal de a pessoa física utilizar-se da importação por conta e ordem de terceiros e por encomenda. Cita a Solução de Consulta n.º 18 de 25/02/2013, a Solução de Consulta n.º 55 de 19/05/2011 e a Solução de Consulta n.º 139 de 29/12/2009. Alega que o art. 27 da Lei n.º 10.637/02 é omissivo quanto à possibilidade do terceiro ser pessoa física ou jurídica. Afirma que a interpretação da fiscalização de que o

terceiro possa ser pessoa física não tem fundamento legal. Cita os artigos 107 a 112 do CTN.

4. Alega que acreditou que os adiantamentos eram decorrentes do vendedor não ser revendedor oficial da marca. Alega que o vendedor é empresa regularmente estabelecida, emitiu nota fiscal e não houve embarço no registro feito no DETRAN. Alega que é comum na venda de veículos de luxo a realização de um depósito prévio à entrega do bem, como garantia de compra. Alega que agiu de boa-fé. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Alega que não participou da operação de importação. Alega que um leigo não tem obrigação ou expertise para saber se o importador tem ou não condições econômicas-financeiras para comercializar os bens que oferece. Alega que não ocorreu nenhuma parceria entre a impugnante e a pessoa jurídica importadora.

5. Alega a não ocorrência de Dano ao Erário. Reafirma que a pessoa física não pode figurar na importação por conta e ordem de terceiros. Afirma não ocorrer a quebra de cadeia do IPI no caso em tela. Alega que não foi ocultado o real adquirente, pois a fiscalização o identificou por simples diligências. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Alega ser incabível a responsabilidade objetiva nas sanções administrativas. Cita doutrina sobre o tema.

6. Alega violação aos Princípios da Capacidade Contributiva, da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

7. Peticiona pela anulação do Auto de Infração.

Intimado do Auto de Infração em 07/08/2013, fl. 92, a autuada DIAMOND TRADE apresentou impugnação conjunta para este Auto de Infração e para o Auto de Infração do processo 10480.728772/2013-31, em 05/09/2013, juntados às fls. 147 e seguintes, alegando em síntese:

1. Afirma que não praticou a importação de veículos usados. Alega que a Aduana possui capacidade de verificar a entrada de veículos importados. Alega que nos EUA a indústria sempre utiliza um intermediário pessoa jurídica para a venda ao comprador final. Tece comentários sobre o sistema legal nacional. Cita jurisprudência judicial sobre importação de veículos usados. Alega ser inaplicável o Código de Trânsito para definição de veículo novo ou usado. Alega a ilegalidade da ação da Receita Federal ao interpretar o Código de Trânsito. Alega que a mera transferência de propriedade não caracteriza o comprador como destinatário final. Alega que o Brasil deve respeitar a ordem jurídica americana por força de acordos internacionais.

2. Alega ser incabível a alegação de ocultação do real adquirente, pois sua própria contabilidade registrava os pagamentos realizados e as pessoas que compravam cada veículo. Afirma que as datas de três das invoices são anteriores às emissões de certificados de propriedade nos EUA, comprovando que o exportador já detinha a posse dos veículos. Alega que o próprio Fisco afirma não haver prova contra a empresa. Cita o art. 334, II do CPC. Alega que é ônus do Fisco demonstrar a interposição fraudulenta. Alega que não há atos normativos que estabeleçam os percentuais de adiantamentos permitidos. Afirma que os sócios da empresa possuem capacidade financeira para realização das importações autuadas.

3. Peticiona pela improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

Intimados da respectiva decisão, o Recorrente JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA apresenta recurso voluntário mantendo os argumentos apresentados em sede de impugnação, acrescentou que a decisão recorrida deixou de debruçar sobre sua ilegitimidade

para figurar no polo passivo da autuação citando jurisprudência do CARF no sentido de que não pode ser imputado à pessoa física o ônus de comprovar a origem e disponibilidade de valores empresas pela importadora, bem como a ausência de dolo e conluio requisitos essenciais para configuração da interposição fraudulenta.

Por sua vez, a DIAMOND TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMOTORES LTDA, mantém a integra dos argumentos da impugnação, inclusive, trazendo aos autos matéria estranha à discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Do Recurso Voluntário do Recorrente JORGE CARRICO MARINHO DE SOUZA.

O recurso é tempestivo e passo à análise.

Conforme relatado, cuida-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA E DIAMOND TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMOTORES LTDA., ambos solidários na presente autuação em que se aplicou a pena de perdimento prevista no art. 23, V, § 1º do Decreto-lei n.º 1.455/76 e, pelo consumo da mercadoria, o perdimento foi convertido em multa nos termos do art. 23, V, § 3º do Decreto-lei n.º 1.455/76.

Diante dos fatos verificados em auditoria, a Fiscalização entendeu que a importação registrada por meio da DIn.º08/1243304-6, em nome da empresa DIAMOND TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMOTORES LTDA, teve como real importador JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA, o qual seria o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas.

Em análise das impugnações apresentadas pelos Recorrentes, a 16ª TURMA DA DRJ08 manteve os fundamentos da autuação entendendo pela interposição fraudulenta e contra a referida decisão, insurge o Recorrente JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA por meio de recurso voluntário mantendo os argumentos apresentados em sede de impugnação, acrescentando que a decisão recorrida deixou de debruçar sobre sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação. Cita jurisprudência do CARF no sentido de que não pode ser imputado à pessoa física o ônus de comprovar a origem e disponibilidade de valores empresas pela importadora, bem como a ausência de dolo e conluio, requisitos essenciais para configuração da interposição fraudulenta. Contudo, as alegações não merecem prosperar, senão vejamos.

Argui o Recorrente que não se trata de pessoa jurídica ocultada na operação de importação, mas sim mero cliente consumidor no mercado de importação de veículos de luxo,

situação esta de mercado restrito em que a pessoa física não pode ser responsabilizada – na condição de adquirente de bem importado – a comprovar a origem e disponibilidade efetiva dos valores empregados pela importador na operação de comércio exterior. Assim, argui sua ilegitimidade e cita acórdão n.º 3402-007.088¹ deste Colegiado para amparar suas alegações.

Ademais suscita que, quando há duplicidade de sujeitos passivos, este Colegiado tem posição firmada acerca da necessidade de individualização das condutas par aplicação de penalidade e que não houve demonstração de qual seria o ilícito praticado, uma vez que apenas teria adiantado valores para importadora.

Ocorre que tais argumentos não encontram respaldo com os fatos apresentadas pelo próprio Recorrente e as provas dos autos.

Conforme se apurou e confessado pelo Recorrente, não se trata de mera aquisição de mercadoria importada, ambos os recorrentes afirmaram que a importação objeto da o DI n.º 08/1243304-6 registrada em 13/08/2008 ocorreu por conta e ordem do Recorrente JORGE CARRIÇO, vejamos fatos incontroversos:

- Pagamento cliente em 06/06/2008 – R\$ 64.000,00 (fl. 49);
- Fechamento do câmbio em 16/06/2008 – R\$ 63.497,00;
- Pagamento cliente em 13/08/2008 – R\$ 30.000,00 (fl. 49);
- Registro da DI em 13/08/2008 – valor aduaneiro R\$ 62.596,78
- Nota Fiscal de Entrada em 20/08/2008 – R\$ 131.563,95;
- Nota Fiscal de Saída em 20/08/2008 – R\$ 136.959,00.

Não há dúvida que a importação foi de fato integralmente paga pelo Recorrente JORGE CARRIÇO, a quem a mercadorias foi remetidas logo após o desembaraço, não sendo este identificado como real adquirente.

¹ Acórdão n.º 3402-007.088

Relator: PEDRO SOUSA BISPO

Data da Sessão: 19/11/2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/11/2004

RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. CONCORRÊNCIA OU BENEFÍCIO DA PRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Cabível a exclusão do polo passivo de responsável apontado no auto de infração sem que tenha havido a demonstração do seu vínculo de responsabilidade com a infração.

Não tendo havido a comprovação do efetivo cometimento da infração, mas tão somente a presunção legal de sua ocorrência, não se poderia falar em concorrência de outrem para a prática da infração ou que esta tivesse trazido benefício a terceiro (art. 603 do Regulamento Aduaneiro/2002).

A obrigação de comprovação de origem lícita dos recursos aplicados nas operações de importação é somente do importador, sob pena de presunção de interposição fraudulenta, não podendo ser estendida a outras pessoas físicas ou jurídicas sem expressa previsão legal.

Recurso voluntário provido

O conjunto probatório constantes nos autos, tais como comprovantes dos depósitos bancários, explicações fornecidas pela própria empresa e nota fiscal, demonstram que não se trata de importação regular com posterior venda no mercado interno da mercadoria importada, tampouco tratar-se de importação por encomenda à encomendante predeterminado nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1861/2018 e que os valores adiantados configuraria garantia, conforme pretende o Recorrente.

Primeiro porque, as disposições contidas no artigo 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1861/2018 não se aplicam ao caso em tela, eis que fatos geradores ocorreram em 13/08/2008. Segundo porque, para que se falasse em importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda de forma regular, deveriam ser cumpridas diversas formalidades, exatamente para que revele o real adquirente da mercadoria, deixando este de ocultar-se à sombra do importador. Há que se ressaltar que sequer foi apresentado contrato entre os Recorrentes.

Assim, uma vez que a importação ocorreu sem que fossem utilizados recursos próprios da empresa DIAMOND TRADE, mas sim recursos do Recorrente JORGE CARRIÇO, restou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, na forma do art. 27 da Lei n.º 10.637/2002, infração penalizada com a pena de perdimento das mercadorias, por configurar dano ao erário, conforme previsão legal do inciso V do Decreto-lei n.º 1.455/1976, com a redação pela Lei n.º 10.637/2002.

No que tange à penalidade, uma vez que a mercadoria não pertence mais ao Recorrente, a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao seu valor aduaneiro, como determina o §3º, do artigo 23, do Decreto-lei n. 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n.º 10.637/2002, vigente à época.

Como decorrência lógica e por se tratar do real adquirente das mercadorias importadas, o Recorrente JORGE CARRIÇO é legítimo e solidário da penalidade imposta, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.637/2002, c/c o inciso V, do artigo 95 do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação introduzida pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, não havendo que se falar em sua ilegitimidade.

“Art. 95. Respondem pela infração:

(...)

V – conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

Na que tange a inexistência de fraude e simulação e que a autoridade fiscal não aponta qual seria o evento fraudulento praticado pelo Recorrente, inexistindo dano ao erário, há que se registrar que o caso em tela trata-se de responsabilidade objetiva, ou seja, independente da intenção do agente, conforme artigo 94 do Decreto-Lei n.º 37/1966:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

[...] §2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Não obstante, o dano ao erário provocado pela infração aduaneira é presumido nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/1976 e não tem relação direta com à arrecadação de tributos, sendo certo que o bem jurídico tutelado é o efetivo controle aduaneiro, violado a partir da ocultação do verdadeiro importador.

Assim, ao contrário do que sustenta o Recorrente, ainda que não exista qualquer impacto direto na tributação – Imposto de Importação – a aplicação da pena de perdimento para os casos de ocultação do real importador tem por objetivo preservar as regras de controle aduaneiro, a fim de que não haja atuação ilícita na área de comércio exterior.

Neste sentido, não há que se falar em razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade uma vez que nos súmula n.º 160 do CARF a aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento independente da comprovação de recolhimento de tributos.

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.454, 3302-006.328, 9303-006.509, 3201-003.645, 3402-005.132, 9303-006.343, 3401-004.381 e 3402-004.684.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Do Recurso Voluntário do Recorrente DIAMOND TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMOTORES LTDA.

O recurso é tempestivo e passo à análise.

Inicialmente é imperioso destacar que a Recorrente DIAMOND TRADE, traz em seu recurso voluntário matéria estranha à discussão, igualmente como o fez em sede de impugnação.

Isso porque traz todo um tópico destinado a discutir “DO IVIÉRITO DAS IMPORTAÇÕES NÃO AUTORIZADAS DE BENS ORIGINÁRIOS DO EXTERIOR” em que discorre sobre importações não autorizadas em veículos usados, o que não é objeto de discussão nos autos. Assim por se tratar de matéria estranha aos autos, deixo de conhecer o recurso neste ponto.

No que tange aos demais pontos recursais, a Recorrente não apresenta recurso específico da DI n.º 08/1243304-6 fazendo de forma genérica, inclusive, em relação a outras importações relacionadas e se limita em arguir que não há que se falar em ocultação do sujeito passivo, real vendedor, do comprador ou do responsável.

Aduz que sem sua contabilidade está lançado o valor dos adiantamentos e declaração do comprador do bem, que na legislação por conta e ordem ou por encomenda não existe normativo que declare os percentuais de podem ser recebidos como adiantamento e que os

sócios possuem recursos financeiros para realização das importações, razão pela qual não pode prosperar a penalidade. Contudo, razão não lhe assiste.

Tal como já demonstrado neste voto, os comprovantes dos depósitos bancários, as explicações fornecidas pela própria empresa e pelo real adquirente, nota fiscal e demais documentos não deixam dúvidas da interposição fraudulenta na importação.

O Recorrente JORGE CARRIÇO foi de fato o responsável pelo pagamento integral da mercadoria importada e a quem a mercadorias foi remetidas logo após o desembaraço, não sendo este identificado como real adquirente na DI. Tal fato é, inclusive, incontroverso, pois ambos reconhecessem que o veículo foi importado exclusivamente para ele e que na contabilidade da empresa havia tal identificação.

Entretanto, o que não se atentaram é que o procedimento adotado e, que ao que tudo indica ser uma prática comum da Recorrente DIAMOND TRADE – em face da generalidade da peça recursal – foi irregular e as regras da legislação aduaneira não foram observadas, sendo certo que não há como sustentar no caso a importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda de forma regular, uma vez que deveriam ser cumpridas diversas formalidades, exatamente para que revelasse o real adquirente da mercadoria.

Reitera-se, que ficou comprovado que a importação ocorreu sem que fossem utilizados recursos próprios da empresa DIAMOND TRADE, mas sim recursos do Recorrente JORGE CARRIÇO, sendo certo que o argumento de que sócios da empresa possuem condições financeiras para realização das importações não tem qualquer pertinência ao caso concreto e não foi fato motivador para a tipificação aplicada.

Neste contexto, não há qualquer irregularidade na aplicação da penalidade, haja vista a interposição fraudulenta de terceiros, na forma do art. 27 da Lei n.º. 10.637/2002, infração penalizada com a pena de perdimento das mercadorias, por configurar dano ao Erário, conforme previsão legal do inciso V do Decreto-lei n.º 1.455/1976, com a redação pela Lei n.º10.637/2002.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário do Recorrente JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA e negar provimento ao recurso, bem como voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário da Recorrente DIAMOND TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMOTORES LTDA. e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima

Fl. 9 do Acórdão n.º 3003-002.433 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.728773/2013-85